



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.902896/2012-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.634 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG (Presidente Substituto), ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (SUBSTITUTO), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA. Ausente o conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 133

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica nº 28566.84162.290212.1.3.04-0803 – *não homologada* – de débito de PIS, relativo ao período de apuração de fev/2012, com crédito advindo de pagamento considerado indevido no valor histórico de R\$13.655,77, a título de Cofins não cumulativa, objeto do Pedido de Restituição nº. 18303.11159.290212.1.2.04-4426.

A autoridade fiscal decidiu pela não homologação da compensação efetuada, pela inexistência do direito creditório pleiteado, sob o fundamento de o DARF pago pelo contribuinte, em 18/05/2007, no valor de R\$ 28.806.016,68, teria sido integralmente utilizado para a quitação da Cofins não cumulativa apurada em 04/2007.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte tomou ciência da decisão supracitada em 14/09/2012, mediante Aviso de Recebimento (fl. 12 – numeração eletrônica) e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13/20 – n.e) acompanhada de documentos (fls. 21 a 98 –n.e), alegando em síntese que, ao refazer a sua apuração verificou que o valor que efetivamente deve ser pago à título de Cofins não cumulativa na competência 04/2007 perfaz o montante de R\$ 28.780.276,73, ensejando à ela um crédito de R\$25.739,95. Para comprovar o alegado juntou DCTF retificadora de fls. 68 a 75 – n.e, apresentada em 09/10/2012 e DACON retificadora de fls. 76 a 95 – n.e., apresentada em 15/10/2012.

Ao final, solicita que seja reformado o referido Despacho Decisório de modo a homologar a compensação, tendo em vista a existência de crédito e, caso se entenda necessário, requer a realização de diligência.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), decidiu não Reconhecimento do Direito Creditório, proferindo Acórdão nº 02-44.008 (fls. 100 a 107 – n.e.), de 22/04/2013, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação demanda a existência de créditos líquidos e certos da contribuinte contra a Fazenda Pública. A mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada, fazendo-se mister a prova de que houve erro no preenchimento da declaração. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A decisão da DRJ/BHE argumentou que não restaram comprovados os equívocos cometidos e nem foram esclarecidos os motivos que justificaram as

alterações promovidas para amparar a pretensão da interessada. O contribuinte não juntou aos autos nenhum outro documento contábil-fiscal plausível que viesse a corroborar o direito alegado.

Ademais as retificações da DCTF e DACTON do contribuinte, correspondente ao período em exame, teriam sido transmitidas fora do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, de modo que não teriam valor de declarações retificadoras e não serviriam, por si só, para comprovar a existência do crédito alegado.

Após todo o exposto, votou-se no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 18/05/2013 (vide Termo de Ciência de prazo de fl. 110 – n.e.), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 17/06/2013, o recurso de fls. 112 a 123 – n.e.

A recorrente repisa o argumento de que ao revisar sua apuração verificou que o valor efetivamente devido a título de Cofins na competência 04/2007 era inferior ao recolhido por DARF, o que caracterizou um pagamento a maior ensejando direito de crédito.

Aduz que considerou, equivocadamente, como receita de serviços, valores referentes ao repasse de despesas (taxa de administração das operações de Sociedade em Conta de Participação) por parte da recorrente, sócia ostensiva, para Instituição Financeira em nome das concessionárias (sócios ocultos), juntando planilha para comprovar o alegado.

Quanto ao prazo para retificar a DCTF aduz que segundo a IN SRF nº 1.110/2010, o marco inicial para contagem do prazo de 5 (cinco) anos é a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme art. 9º, § 5º da referida IN. Assim sendo, o prazo para retificar terminaria em janeiro de 2013.

Com relação a retificação da Dacon, alega que não existe qualquer regulamentação que estipule um prazo para tal e, caso houvesse, não seria diferente do previsto para a retificação da DCTF.

Pugna pela aplicação do princípio da verdade material, para que, mesmo que tivesse deixado de retificar as declarações, reconheça-se a necessidade de se buscar a realidade dos fatos.

Por fim, requer a reforma do acórdão proferido pela DRJ/DHE, para reconhecer o direito de crédito decorrente de pagamento a maior, bem como a homologação integral da compensação a ele vinculada e, ainda, a conversão em diligência para que se comprove as alegações do recurso.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume,

numerado até a folha 131 (cento e trinta e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz, foi apresentando tempestivamente, de modo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima, o objeto desse processo é a não homologação de pedido de ressarcimento realizado pela Recorrente em virtude da inexistência do crédito original informado.

Segundo depreende-se da Per/Dcomp em questão, o valor do crédito nela indicado pela Recorrente (pagamento indevido ou a maior) teria origem no DARF recolhido em seu nome no período de abril de 2007. Posteriormente, após nova apuração, conciliando as contribuições a pagar sobre as receitas auferidas com os créditos apurados no referido mês, teria verificado que o débito a pagar de Cofins não cumulativa havia sido pago a maior. Em virtude desta revisão em sua apuração, após o recebimento do Despacho Decisório indeferindo a compensação pleiteada ao argumento de ausência de crédito, o sujeito passivo procedeu a retificação tanto da Dacon quanto da DCTF do referido período, anexando referidos documentos à sua Manifestação de Inconformidade. Fez acostar ainda à sua Manifestação de Inconformidade as planilhas de fls. 96 à 98 – n.e., pelas quais pretende demonstrar o acerto de suas retificações.

A DRJ/BHE entendeu que a mera retificação de tais documentos acompanhada de uma planilha sem suporte em documentos societários, contábeis e fiscais, não seriam aptas para comprovar a existência do indébito, bem como que não seria mais cabível a retificação da Dacon e da DCTF após o decurso do prazo de 5 anos do respectivo período de apuração.

Em seu recurso, o contribuinte novamente traz demonstrativo de cálculo pelos quais teria apurado débito no valor de R\$ 49.526.811,39, dos quais R\$ 20.756.534,66 estavam suspensos e R\$ 28.780.726,39 foram pagos via DARF. Além disso, junta comprovante de recolhimento no valor de R\$ 28.806.016,68, o que lhe teria gerado crédito no valor de R\$ 25.739,95.

Data máxima vênia, tenho que a Recorrente trouxe aos autos informações suficientes para respaldar a possibilidade de que o valor por ela apurado realmente poderia significar um valor menor do que efetivamente pago.

Deixo claro que, no caso dos autos, pouco importa se a Recorrente fez a destempero ou deixou de realizar a retificação de suas declarações, pois que estas se tratam de obrigações acessórias que só servem para vincular a existência de um crédito e não para originá-lo, uma vez que o crédito nasce de um pagamento indevido ou a maior. O descumprimento de obrigação acessória poderia dar ensejo a outro tipo de penalidade, mas não traz no consequente da norma jurídica, que de seu descumprimento haja o total tolhimento do

direito de crédito do particular frente ao Poder Público. É dizer: não tivesse o contribuinte retificado as suas declarações, mas demonstrado a existência do crédito, não seria aquelas declarações proibitivas do reconhecimento do direito ao indébito.

Não se coaduna, por óbvio, com a falta de cumprimento das obrigações ditas acessórias, necessárias ao controle, fiscalização e arrecadação tributária, mas elas não possuem a aptidão para fazer “nascer” o crédito tributário, e nem de seu descumprimento decorre o “falecimento” do indébito tributário. É dizer: não é porque o contribuinte lançou crédito inexistente em suas declarações obrigatórias que terá o direito ao crédito alegado; e não é porque deixou de consignar tal crédito em suas declarações obrigatórias, que deixará de ser titular de um crédito.

Tenho, nesse particular, que o crédito tributário, de titularidade do Poder Público, nasce da ocorrência do fato gerador, ainda que não haja nenhum registro contábil ou declaração obrigatória, enquanto que o direito ao crédito fiscal de titularidade do particular nasce da “regra-matriz de direito ao crédito”, que traz em seu suposto um pagamento indevido, tenha ele sido refletido em uma linguagem padrão ou não. São os fatos que geram os créditos, sendo as declarações obrigatórias apenas as formas de se os registrar.

Desta forma, assim como os registros de créditos indevidos não fazem nascer créditos, tenho que a falta de registro de créditos não se lhes podem tolher, pelo que persiste a necessidade de se apurar a real base de cálculo dos tributos em questão, para se aferir a existência ou não do indébito tributário em discussão nos autos.

Sendo assim, invocando o princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligencia para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- a) intimar o contribuinte a apresentar, em prazo não inferior à 30 dias, os documentos contábeis e societários pertinentes ao período de apuração em questão, que sejam necessários para conferência do fato gerador ocorrido;
- b) de posse de referidos documentos, proceder a apuração do tributo devido no período, cotejando-o com o pagamento realizado, para ao final manifestar-se sobre a existência, suficiência e legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte;
- c) após, emitir relatório conclusivo sobre o resultado da diligencia, dando vistas ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho É como voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.